



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

**PARECER JURÍDICO**

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93. ATENDIMENTO À LEI Nº 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019.

**I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Consoante dispõe o art. 3º e o Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 4.494/2018, incumbe ao Procurador Geral / Secretário de Assuntos Jurídicos a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município (GARANHUNS, 2018).

Logo, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a Procuradoria Geral / Secretaria de Assuntos Jurídicos – órgão este representado pelo Procurador Geral / Secretário da Pasta – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**

---

competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor da pasta.

## II – DO RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns / Secretaria de Assuntos Jurídicos, foi provocada pela Comissão de Licitação, através da Sra. Rosemary Lima Siqueira Peixoto, a emitir parecer prévio acerca do Edital de Convocação referente ao Processo Licitatório nº 030/2023 – Pregão Eletrônico nº 026/2023, tendo como objeto: **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, para o uso de toda a Rede Municipal de Ensino de Garanhuns**, em face de solicitação contida no Ofício nº 094/2023-NÚCLEO FINANCEIRO-SEDUC, datado de 16 de março de 2023. Portanto, vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 026/2023. Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, termo de referência/justificativa, cotação de preços, termo de abertura e autuação, autorização da Secretaria de Finanças e do Prefeito, Minuta do Edital e seus anexos, etc.

É o sucinto relatório.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,*



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**

---

*protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, cujo o objeto versa sobre **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, para o uso de toda a Rede Municipal de Ensino de Garanhuns.**

Cumpra-se destacar também que o **Decreto Federal nº 10.024/19** veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**

---

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - estudo técnico preliminar, quando necessário; II - termo de referência; III - planilha estimativa de despesa; IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos; VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; IX - parecer jurídico; (...)*

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520/2002, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição dos bens, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/2002.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas, no



**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**

Decreto nº 10.024/19, na Lei do Pregão, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

**IV - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, a minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral / Secretaria de Assuntos Jurídicos, de apreciar valores e quantitativos, por carecer de tal competência.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 21 de março de 2023.

**Paulo André Lima do Couto Soares**  
**OAB/PE nº 16.106**

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 011/2021-GP  
Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Garanhuns – Portaria nº 018/2021-GP